



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.905514/2012-67
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.827 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de maio de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.826, de 21 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10840.905513/2012-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP, em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 0220 - PJ obrigadas ao lucro real – entidades não financeiras – balanço trimestral).

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório, localizou o DARF do referido pagamento, entretanto, indeferiu o crédito sob o fundamento de que este encontrava-se integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.827 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.905514/2012-67

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, preliminarmente, cerceamento ao direito de defesa.

No mérito, aduz que para o período de apuração referente ao DARF do crédito apurou valor a menor, restando crédito pleiteado. Argumenta que o valor a maior refere-se a “não utilização da IRPJ Retida pelas fontes pagadoras, na ocasião da confecção do DARF, já que as fontes atrasam o envio dos informes, sendo assim tais lançamentos estão conciliados na DIPJ em suas próprias fichas”.

Complementa que retificou a DCTF do período de apuração, onde alterou o valor do débito para o novo valor devido. E apresenta um quadro demonstrando a origem das receitas que originaram as retenções na fonte.

Ao julgar o caso, a DRJ afastou inicialmente a preliminar de nulidade, por entender que o Despacho Decisório encontra-se devidamente fundamentado, e lastreado pelas informações da DCTF original ativa à época.

Já no mérito, a autoridade julgadora entendeu que como a DCTF fora retificada após o Despacho Decisório, caberia a interessada comprovar o erro de fato que ocasionou a constituição indevida do crédito tributário, por intermédio de documentos robustos, especialmente assentamentos contábeis/fiscais da contribuinte e que, na falta de prova do equívoco, restar-se-ia prejudicado o direito creditório pleiteado.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- i. Manifesta inconformismo sobre a análise realizada pela DRJ, com suposto cerceamento ao direito de defesa, vez que não teria analisado os seus argumentos, nem realizado o confronto com as informações existentes no banco de dados da RFB, apontando a necessidade de observância do Ato Declaratório Corec nº 4/2013;
- ii. No mérito, argumenta que a DCTF é condição necessária, mas não suficiente para que o contribuinte pleiteie o seu direito de crédito relativo ao tributo recolhido a maior, sendo que a DIPJ retificadora foi entregue antes do Despacho Decisório, e já informava o valor correto do tributo;
- iii. Apresenta no recurso um quadro demonstrativo dos balancetes dos livro diário, que foram anexados ao processo, onde especifica os valores que foram levados em consideração na apuração do IRPJ e da CSLL;
- iv. Por fim, requer a inicialmente a nulidade do acórdão recorrido, e como pedido de mérito a homologação do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.827 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.905514/2012-67

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente – Da Arguição de Nulidade da Decisão de 1ª Instância

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente argui a nulidade da decisão de 1ª instância, por entender que não houve a devida análise dos seus fundamentos, e dos documentos constantes nos autos, o que configuraria o cerceamento do seu direito de defesa.

Quanto ao referido tema, o Art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, prevê a hipótese de nulidade nos casos de decisão proferida com preterição ao direito de defesa.

Entretanto, não entendo que seja o caso.

Analisando-se tanto a Manifestação de Inconformidade, como o Acórdão da DRJ, verifica-se que a decisão atacada abordou detidamente todos os pontos alegados pela contribuinte, com base nos documentos apresentados até então, e nas declarações transmitidas pela contribuinte.

Ademais, importante ressaltar que o presente processo se trata de direito creditório pleiteado pela própria contribuinte. Não compete, portanto, à instância julgadora realizar confrontos nos sistemas da RFB, no intuito de “tentar” identificar os erros da contribuinte, mas sim analisar a liquidez e certeza do crédito vindicado, com base nas informações e provas apresentadas pela interessada.

Assim, estando a decisão de 1ª instância devidamente fundamentada, abordando todos os pontos alegados pela contribuinte, não vislumbro nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Do Mérito – Análise do Crédito Vindicado

Como acima relatado, a decisão de 1ª instância não reconheceu do crédito vindicado, argumentando que a apenas retificação da DCTF após o Despacho Decisório não comprovaria a sua existência, devendo a contribuinte demonstrar o equívoco da DCTF anterior com elementos probatórios hábeis.

No que se refere a esta matéria, concordo o com entendimento esboçado pela DRJ, quanto a possibilidade de apreciação da DCTF retificada após o Despacho Decisório, o que encontra consonância com o Parecer Normativo COSIT nº 02 de 2015. Ainda, nesses casos, também corroboro com a necessidade de comprovação do erro que levou o indébito.

Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que o equívoco alegado pela contribuinte não se refere ao cálculo do IRPJ devido do trimestre, vez que tal valor jamais fora modificado. Inclusive, a interessada apresenta em sede recursal os balancetes do livro diário que confirmam os valores levados em consideração na apuração do imposto.

Entendo, portanto, que o ponto controverso reside tão somente nas retenções na fonte de IR, que não foram inicialmente deduzidos do IRPJ a pagar quando da emissão do DARF e da transmissão DCTF original, o que gerou o indébito pleiteado pela contribuinte.

Quanto a este tópico, ao examinar a Ficha 57 da DIPJ que contém o demonstrativo das fontes pagadoras, receitas e retenções, extrai-se que a contribuinte lançou um total de IRRF, que correspondem exatamente aos valores constantes no relatório de fontes pagadoras das informações apresentadas em DIRF.

Ainda, ao verificar as retenções na fonte lançadas na Ficha 12A da DIPJ, referente aos quatro trimestres do ano-calendário, constata-se que a soma dos valores correspondem exatamente ao total das retenções acima identificadas.

Assim sendo, entendo que o processo conta com fortes indícios da existência do crédito, entretanto, conforme decidido pela turma, existem questões a serem esclarecidas.

Isto porque, a DIRF apresentada não consta detalhadamente as retenções por competência, mas apenas um resumo anual, o que não possibilita aferir com certeza as retenções ocorridas no trimestre.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.827 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.905514/2012-67

Além disso, esta turma entendeu pela necessidade de outros elementos de provas para confirmarem a origem das retenções, conforme será a seguir detalhado.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, considerando que o direito creditório restringe-se unicamente na verificação da parcela de retenção na fonte indicada pela interessada (R\$ 115.830,35 referente ao 1º trimestre do AC 2010), voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta diligencie, a fim de que:

Junte aos autos o detalhamento da DIRF das fontes pagadoras, com as informações dos rendimentos e das retenções, referente ao período de apuração em análise (1º trimestre de 2010);

Intime o contribuinte a apresentar as provas da retenção informada, de modo a possibilitar a identificação da natureza da receita auferida e regular oferecimento à tributação;

Após, elabore parecer pela existência e disponibilidade do crédito de pagamento indevido ou a maior em relação ao DARF recolhido.

É importante ressaltar que esta diligência está sendo realizada porque há fortes indícios que houve a retenção de modo a possibilitar a dedução do valor informado pelo contribuinte na apuração do tributo no final do período correspondente. No entanto, analisando os documentos trazidos aos autos, não é possível verificar a natureza da receita correspondente à retenção informada, tampouco o seu oferecimento à tributação.

Assim, é imprescindível (quando da resposta à intimação supramencionada) a apresentação de eventuais notas fiscais que geraram as retenções dos período em questão (ou outro documento que demonstre a natureza da receita auferida), bem como os “lançamentos” constantes dos Livros Diário e Razão (analítico) de modo a evidenciar que as receitas e respectivas retenções constam dos resultados apurados nos balancetes apresentados. Desejável, ainda, demonstrar a movimentação financeira dos recursos recebidos, a fim de comprovar o recebimento líquido dos valores.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator